



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989863 - RJ (2021/0305445-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 517/STJ.

1. A matéria relativa ao direito de compensação devolvida em recurso especial não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.
2. A correção monetária dos débitos judiciais até a data do efetivo pagamento é devida, conforme entendimento consolidado no STJ. Precedentes.
3. A aplicação de novos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, abrangendo a integralidade do débito vencido, está em conformidade com a Súmula nº 517/STJ.
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989863 - RJ (2021/0305445-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771
PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266
AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURISPRUDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 517/STJ.

1. A matéria relativa ao direito de compensação devolvida em recurso especial não está prequestionada, não tendo sido nem sequer suscitada em declaratórios, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

2. A correção monetária dos débitos judiciais até a data do efetivo pagamento é devida, conforme entendimento consolidado no STJ. Precedentes.

3. A aplicação de novos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, abrangendo a integralidade do débito vencido, está em conformidade com a Súmula nº 517/STJ.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVI. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA À EX-PARTICIPANTE. SÚMULA Nº 289 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE INCIDIR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM BASE NO IPC. PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO RESP Nº 1.122.017/PR APLICÁVEIS SOMENTE AOS DEPÓSITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. " (e-STJ fls. 560).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 1º, 3º, 8º, 14, 18, §§ 2º e 3º, e 19 da Lei Complementar nº 109 /2001 – ao argumento de que os cálculos homologados teriam ampliado as diferenças

devidas, sem observar a obrigatoriedade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial e a necessidade de correspondente fonte de custeio;

(ii) art. 8º da Lei Complementar nº 109/2001 – porque o cálculo homologado teria desconsiderado os valores já pagos quando do desligamento dos participantes, o que implicaria em pagamento em duplicidade; e

(iii) arts. 85 e 523 do Código de Processo Civil – pois a perícia teria calculado honorários em duplicidade (5% - cinco por cento - sobre montante que já incluía 10% - dez por cento), gerando *bis in idem*.

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No que se refere à insurgência recursal acerca da homologação do cálculo pericial, nota-se que as razões recursais centram-se em três eixos, a saber: (i) o termo final da correção monetária, que deveria restringir-se à data de desligamento dos participantes; (ii) a necessidade de compensação de valores previamente recebidos no cálculo pericial; e (iii) a não incidência dos honorários advocatícios fixados em cumprimento de sentença sobre aqueles fixados na fase de conhecimento.

A respeito da pretensão de compensação com valores pagos à data do desligamento do participante, como benefício temporário ou DRM, vê-se que a questão não foi nem sequer objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem mesmo de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (EDcl no REsp 1.789.134/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Já no que se refere à pretensão de limitação da correção monetária, o acórdão de origem assim fundamentou sua conclusão:

"O entendimento acima, em conjunto com o entendimento firmado no âmbito do recurso repetitivo citado, que estabelece que o valor deve ser monetariamente corrigido, conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, levam à conclusão de que estão corretos os cálculos periciais quando atualizam o valor devido até a data do efetivo pagamento, ainda que tal não esteja previsto no Regulamento da entidade, posto que, se assim não fosse, não seria atendida a plena correção do valor devido, conforme estabelecido no verbete citado.

Não obstante, a atualização de todo o valor, até a data do efetivo pagamento, deve ser feita pelo IPC, não sendo correta a utilização do índice de correção monetária do Tribunal de Justiça para o período após o desligamento do plano.

Frise-se, outrossim, que a correção monetária não configura acréscimo, mas mera recomposição do valor da moeda" (e-STJ fls. 563/564).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem alinhou seu entendimento ao desta Corte Superior que reconhece ser devida a correção monetária dos débitos judiciais até a data do efetivo pagamento:

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE (ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL). DEFERIMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO. CABIMENTO DE MERA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO EX-PARTICIPANTE, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ESTES A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO/CARACTERIZAÇÃO EM MORA DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS. DISPOSIÇÃO ESPECÍFICA, PREVISTA NA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA, SÚMULA 289/STJ E TESE VINCULANTE SUFRAGADA EM RECURSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÓPRIOS DE MÚTUO FENERATÍCIO. PRECEDENTES.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, todas as matérias foram devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada.

2. Por um lado, orienta a Súmula 289/STJ que, em caso de resgate decorrente de rompimento do vínculo contratual de previdência complementar, 'a restituição das parcelas pagas' a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. Por outro lado, em recurso repetitivo, a Segunda Seção estabeleceu a tese de que 'é devida a restituição' [...] a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, 'devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários' (Súmula 289/STJ) (REsp n. 1.183.474/DF, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 14/11/2012, DJe de 28/11/2012).

3. 'A Súmula 289/STJ, ao prescrever que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, deixa límpido que se cuida de hipótese em que há o rompimento do vínculo contratual com a entidade de previdência privada [...]. De fato, conforme iterativa jurisprudência desta Corte Superior, como a correção monetária não é um plus, e o participante nem sequer chegou a auferir os benefícios do plano de previdência

privada, cabe a devolução integral das contribuições efetuadas' (AgRg no AREsp n. 504.022/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe de 30/9/2014).

4. (...)

7. *Agravo interno não provido*" (AgInt no AREsp 1.978.099/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022).

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. PECÚLIO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Assentou a Corte que não cabe a devolução da contribuição feita pelo empregador, porque só é possível devolver o que foi desembolsado pelo empregado.

2. A correção monetária, como alinhado em precedentes da Corte, é devida na forma prevista no regulamento da entidade de previdência privada. ***'A correção até o efetivo pagamento, após o encerramento do contrato de trabalho e o último pagamento feito pelo segurado, segue as regras comuns'***.

3. No caso, o sistema de pecúlios integra-se ao sistema de previdência privada, não havendo razoabilidade em vedar a sua restituição, havendo enriquecimento sem causa da entidade de previdência privada se tal não ocorrer.

4. *Recurso especial conhecido e provido, em parte*" (REsp 287.954/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, julgado em 3/4/2001, DJ de 4/6/2001, p. 174 - grifou-se).

Assim, o recurso especial não merece provimento quanto ao ponto.

No que tange à forma de cálculo dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, também não se observa nenhuma ofensa a dispositivo legal. Com efeito, não pago voluntariamente o débito resultante da condenação em fase de conhecimento, caberá a aplicação de novos honorários advocatícios, que abarcará a integralidade do débito vencido, nos termos da Súmula nº 517/STJ: *"são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada."*

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em acórdão, sem a prévia fixação de honorários contra a recorrente, porquanto se trata de recurso especial interposto em impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela própria recorrente e parcialmente acolhida na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 1.989.863 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305445-0

Número de Origem:

00068788920078190001 20030011152661 20070010065985 202124508342

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : ALEXANDRE GHAZI - RJ070771

PHILLIPE VICENTE MALAFAIA FERNANDES - RJ205266

AGRAVADO : SERGIO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025